



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001702/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.336 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/09/2004

COMPETÊNCIA.

Compete à Segunda Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 8ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por maioria, julgar improcedente a impugnação os lançamentos, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 04/09/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da legislação tributária que rege a matéria, a denúncia espontânea ocorre na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

A retificação da Declaração de DCTF após mais de três anos da data do recolhimento descaracteriza a necessária concomitância.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em 11/11/2008, foi lavrado contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF de fls. 28 a 34, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 8.208.203,31, sendo R\$ 3.544,741,46 a título de IRRF, 2.658.556,09, a título de multa de ofício (75%) e R\$ 2.004.905,76, a título de juros de mora (calculados até 31/10/2008).

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 03 a 05, o auditor fiscal autuante expõe que:

- a contribuinte efetuou a retenção de IRRF sobre remuneração de juros e capital próprio(código de receita 5706), em 04/09/2004, no valor total de R\$ 21.660.142,72; valor que deveria ser recolhido em 09/09/2004. Tal recolhimento apenas se realizou em 24/11/2004 acrescido somente de juros, sem o recolhimento da multa prevista no art. 61 da Lei 9430 de 27/12/1996;

- em 26/11/2004 o sujeito passivo utilizou os argumentos da denúncia espontânea para justificar o não recolhimento da multa prevista no dispositivo legal acima, conforme PAF nº 16327.001651/2004-14;

- É sabido que o instituto da denúncia espontânea não foi previsto para favorecer o atraso no pagamento do tributo. Nesse sentido vem decidindo o

Conselho de Contribuintes, como no acórdão nº 103-21.826, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (DOU de 26 de agosto de 2005), o qual define ser a denúncia espontânea um incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrências de fatos geradores que foram omitidos, isto é, que não constam de registros contábeis ou fiscais, tais como a aquisição de mercadorias sem nota fiscal, a venda com preços registrados a quem do real, etc;

- Nesse diapasão, e partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), chega-se à conclusão de que o CTN não somente estabelece, na imputação de pagamentos realizada pela autoridade administrativa, a inexistência de precessão entre tributo, multa e juros moratórios, como ainda veda ao próprio sujeito passivo estabelecer tal precedência de pagamento entre as parcelas componentes de um mesmo débito tributário. Logo, a lei em questão proíbe que o sujeito passivo impute seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário;

- a imputação ora realizada baseia-se no Parecer PGFN/CDA nº 1.936 de 2005, cuja cópia encontra-se em anexo (fls. 7 a 18);

- o acórdão nº 203-10.016, da 3ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (DOU de 07 de abril de 2006), determina que a denúncia espontânea resta caracterizada no montante do total recolhido, a ser distribuído entre os valores principais do tributo e as multas de mora respectivas. Após a imputação do total recolhido, a diferença a pagar deve ser objeto de lançamento, acompanhada da multa de ofício;

- Ao aplicarmos a imputação ao referido recolhimento, conforme DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS (fl. 06), verificamos que somente uma parte do valor retido, correspondente a R\$ 18.115.401,26 foi corretamente recolhida. Logo o contribuinte não efetuou o recolhimento INTEGRAL do Imposto de Renda Retido na Fonte. Portanto resta recolher o valor correspondente a R\$ 3.544.741,46, objeto do presente Auto de Infração;

- a comunicação de pagamento feita pelo contribuinte não o dispensa da multa de mora e implica em imputação, com conseqüente cobrança de multa de ofício.

2.1. Na folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 30 a 32), o autuante repisa os fatos descritos acima e informa o fundamento legal do lançamento.

2.2. A ciência da autuação deu-se em 13/11/2008, conforme consignado à fl. 29.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (doc. à fl. 47), apresentou, em 11/12/2008, a impugnação de fls. 38 a 46, acompanhada dos documentos de fls. 47 a 73. Após descrição dos fatos, a interessada expõe suas razões de defesa, tendo como alegação central o fato de o

recolhimento ter realizado com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

3.1. Nesse diapasão, a interessada argumenta que:

- reconhecendo o estado de mora em relação ao pagamento do IRRF, efetuou o recolhimento em atraso, acrescido de juros de mora, **antes da prática de qualquer ato de fiscalização por parte da Receita Federal;**

- *do artigo 138 do Código Tributário Nacional* vê-se claramente que, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito e que, conseqüentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida;

- Referido comando legal, à evidência, visa privilegiar os contribuintes que, agindo de boa-fé, dirigem-se à Fazenda Pública e se dispõem a pagar tributos indiscutivelmente devidos - e já vencidos - não obstante ainda não terem sofrido qualquer tipo de fiscalização;

- A intenção do legislador, nestes casos, é justamente beneficiar aqueles que, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, denunciam deliberadamente seus débitos, pagando-os;

3.2. *Com base em ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho, na jurisprudência, em ementas e excertos de votos de julgados do Superior Tribunal de Justiça e em ementas de acórdãos do então denominado Conselho de Contribuintes (hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a contribuinte conclui pela ilegalidade da multa em questão pela improcedência da exigência dos valores calculados por imputação proporcional.*

3.3. *Registra ainda na peça de defesa que, para comprovar a espontaneidade do pagamento referente ao valor de IRRF ora exigido, anexou aos autos cópias do comprovante de arrecadação do valor de IRRF do período autuado, acrescido de juros de mora (doc. 04 -fl. 63), e DCTF's, original e retificadora (doc. 05 - 64/74), que demonstram que na data do pagamento o débito não estava declarado na DCTF.*

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, insurgiu-se contra o acórdão recorrido, pois no seu entender:

a) a jurisprudência utilizada para a edição do Ato Declaratório PGFN 8/2011 foi o RESP 1.149.022/SP, no qual restou consignado que a denúncia espontânea somente não se configura para tributos pagos em atraso após a sua declaração em DCTF, nos termos da Súmula 360 do STJ;

b) o Carf se posicionou recentemente sobre a questão, concluindo que o pagamento tem que ser anterior a prestação da DCTF retificadora para que se caracterize a denúncia espontânea (acórdão 3202-000.493);

c) é indevida a incidência de juros sobre multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

A matéria tratada nestes autos se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido pelo pagamento de juros sobre capital próprio.

De acordo com o art. 3º, II, do RICARF, a competência para processar e julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de IRRF é da Segunda Seção do CARF.

A prática de ato por autoridade incompetente é causa de nulidade, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, para que seja o julgamento proferido por órgão competente voto para declinar competência para a Segunda Seção de Julgamento do Carf.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator